

**REGULAMENTO DO
VENTOR HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ - 07.088.369/0001-47**

**Capítulo I
Constituição e Características e Público Alvo**

Artigo 1º

O **VENTOR HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO tem como público alvo investidores qualificados, assim considerados pela legislação em vigor.

Parágrafo Segundo

Fica dispensada a elaboração de Prospecto pelo ADMINISTRADOR, por tratar-se de FUNDO destinado exclusivamente a investidores qualificados.

**Capítulo II
Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração**

Artigo 2º

A administração do FUNDO é exercida pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31 e com registro na CVM por meio do Ato Declaratório nº 2.528 de 29/07/1993, (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Único

A auditoria do FUNDO é feita pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Artigo 3º

Os serviços de gestão da carteira são prestados ao FUNDO pela VENTOR INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231 – 9º andar, Centro – CEP – 20.030-021, inscrita no CNPJ sob nº 03.522.334/0001-13, CVM – Ato Declaratório nº 8721 (“GESTOR”).

Artigo 4º

Os serviços de custódia são prestados ao FUNDO pelo Banco Itaú S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara - CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04 conforme Ato Declaratório CVM nº 990 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único

Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pelo CUSTODIANTE.

Artigo 5º

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO são prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede do ADMINISTRADOR.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 6º

O FUNDO tem como objetivo buscar maximizar seu retorno e buscar superar o CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), no longo prazo, através da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em cotas do VENTOR HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ("FUNDO MASTER"), CNPJ nº 09.489.380/0001-44, também gerido pelo GESTOR, cuja Política de Investimento está descrita no Artigo 7º abaixo.

Parágrafo Primeiro

Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO poderão ser mantidos em depósitos à vista, ou aplicados em:

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e
- c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 7º

A política de investimento do FUNDO MASTER consiste em tentar capturar as melhores oportunidades nos mercados de juros, câmbio, ações, dívida externa e commodities, a partir de uma sólida abordagem macroeconômica e de uma rigorosa avaliação dos riscos, utilizando-se, para tanto, dos diversos instrumentos disponíveis no mercado à vista e no mercado de derivativos, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Primeiro

A utilização de operações no mercado de derivativos pode ser feita tanto para fins de hedge como para alavancagem, ou seja, podendo assim serem realizadas operações em valor superior ao seu patrimônio.

Parágrafo Segundo

A utilização de operações com ativos admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado pode expor o FUNDO MASTER à significativa concentração em ativos de poucos emissores.

Artigo 8º

Na implementação da política de investimento do FUNDO MASTER serão observadas as limitações explicitadas abaixo, bem como aquelas previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro

O ADMINISTRADOR, o GESTOR e as empresas a eles ligadas, além das carteiras, clubes de investimento ou fundos de investimento por eles administrados podem ser contrapartes, diretas ou indiretas, do FUNDO MASTER e dos Fundos Investidos.

Parágrafo Segundo

O percentual máximo de aplicação em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO MASTER.

Parágrafo Terceiro

O percentual máximo de aplicação em ativos de emissão de companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO MASTER.

Parágrafo Quarto

O percentual máximo de aplicação em cotas de emissão de fundo de investimento não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO MASTER por fundo de investimento emissor. Tal limitação não se aplica quando o fundo de investimento emissor for um fundo de investimento em dívida externa.

Parágrafo Quinto

O percentual máximo de aplicação em ativos de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa física ou jurídica, que não companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não pode exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO MASTER.

Parágrafo Sexto

O FUNDO MASTER poderá deter no máximo 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos e valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de empresas a eles ligadas ou coligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sétimo

O FUNDO MASTER poderá adquirir cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 409/04, de fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu patrimônio líquido, inclusive daqueles administrados pelo próprio ADMINISTRADOR e pelo GESTOR.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO MASTER não observará limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo para as aplicações nos ativos abaixo listados:

(a) títulos públicos federais e operações compromissadas neles lastreadas;

(b) ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, "Brazilian Depositary Receipts" – BDR, classificados, nos termos da legislação, como nível II ou III e admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, cotas de fundos de investimento em ações e cotas de fundos de investimento em índice de ações.

Parágrafo Nono

O FUNDO MASTER pode aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em investimentos nos mercados internacionais, respeitadas as características e as naturezas dos ativos previstos nesta política de investimento e observados os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos acima estabelecidos.

Parágrafo Décimo

O FUNDO MASTER deverá observar o limite de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio para ativos de renda fixa de emissores privados e públicos diversos da União Federal..

Capítulo IV **Dos Riscos e do seu Monitoramento**

Artigo 9º

O objetivo do FUNDO e do FUNDO MASTER, mencionado nos Artigos 6º e 7º, não constitui, em nenhuma hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.

Artigo 10

Os ativos e as operações do FUNDO e FUNDO MASTER estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que atuarem:

(a) riscos de mercado – existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, nacionais e internacionais, que afetam preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos e modalidades operacionais da carteira do FUNDO, entre outros fatores, com conseqüentes oscilações do valor das cotas do FUNDO, podendo resultar em ganhos ou perdas para os cotistas;

(b) riscos de liquidez – determinados ativos do FUNDO, nacionais ou internacionais, podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, o ADMINISTRADOR poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, o FUNDO poderá enfrentar problemas de liquidez para honrar resgates ou ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade. Nessas hipóteses, o ADMINISTRADOR poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes;

(c) riscos de crédito – os ativos e modalidades operacionais do FUNDO, nacionais e internacionais, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o FUNDO poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

(d) risco sistêmico – a negociação e os valores dos ativos do FUNDO podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, tanto no mercado nacional quanto internacional, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas;

(e) riscos do uso de derivativos – existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do FUNDO, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do FUNDO. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas se ocorrerem os cenários de que se pretendia proteger;

(f) Risco de investimento em renda variável - O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(g) riscos atrelados à carteira de longo prazo – ao buscar manter a carteira do FUNDO longa, de forma a propiciar aos cotistas o benefício das alíquotas decrescentes de IRF, o FUNDO fica sujeito a maiores oscilações do valor da cota em relação aos fundos com carteira curta, quando ocorrerem momentos de instabilidade no mercado;

(h) risco de oscilação do valor das cotas por marcação a mercado – os ativos do FUNDO devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação; como conseqüência, o valor da cota do FUNDO poderá sofrer oscilações freqüentes e significativas, inclusive no decorrer do dia;

(i) riscos atrelados aos Fundos Investidos – o ADMINISTRADOR e o GESTOR desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do FUNDO. Todavia, a despeito desses esforços,

pode não ser possível ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR identificarem falhas na administração ou na gestão dos Fundos Investidos.

Artigo 11

O ADMINISTRADOR e o GESTOR utilizam técnicas de monitoramento de risco ("monitoramento") para obter estimativa do nível de exposição do FUNDO e do FUNDO MASTER aos riscos ora mencionados ("níveis de exposição"), de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro

Os limites de exposição a risco adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR são dados a partir do uso conjunto das metodologias de VaR ("Valor em Risco") e Testes de Estresse, utilizando-se, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, de informações e de cotações.

Parágrafo Segundo

O modelo de risco de mercado - VaR - é uma simplificação do comportamento dos preços dos ativos nos mercados financeiros e de capitais baseado em modelos estatísticos e, apesar dos melhores esforços do ADMINISTRADOR e do GESTOR para que tal modelo capture de forma adequada esse comportamento, não há como garantir que o comportamento dos preços se perpetuará no futuro ou que os modelos manterão aderência em relação aos preços efetivos dos mercados. O modelo de gerenciamento de risco adotado não garante limites de perdas máximas e, também, não garante a eliminação de riscos.

Parágrafo Terceiro

O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade.

Parágrafo Quarto

À exceção dos limites estabelecidos pela metodologia de controle de risco adotada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, não há limites previamente definidos para a realização de operações que produzam alavancagem do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Quinto

Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR na utilização dos instrumentos financeiros para a concretização da política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do FUNDO e do FUNDO MASTER, por sua própria natureza, poderão apresentar perdas significativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou mesmo perdas superiores ao capital investido, com a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 12

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, no prazo de até três dias úteis, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Os serviços de administração e de gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviço de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Parágrafo Segundo

O ADMINISTRADOR, o GESTOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas no FUNDO e do FUNDO MASTER não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR e nem de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo V

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 13

A título de taxa de administração, pela remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, exceto os serviços de custódia, é devido pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 1,95% a.a. (um vírgula noventa e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias úteis por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Os pagamentos das remunerações ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro

Não será cobrada taxa de ingresso no FUNDO. Será cobrada taxa de saída no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante resgatado após a incidência dos tributos previstos no Artigo 23, ficando os cotistas isentos da incidência desta taxa quando os resgates forem solicitados nos moldes previstos no *caput* do Artigo 20. O valor arrecadado com a taxa de saída será incorporado ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto

A cobrança da taxa de saída não exclui a incidência dos tributos previstos no Artigo 23, os quais incidirão sobre o montante total resgatado.

Parágrafo Quinto

Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o GESTOR perceberá taxa de performance de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do FUNDO que excederem a variação do CDI (certificado de depósito interbancário). A taxa de performance será calculada e provisionada diariamente sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sexto

A taxa de performance acima referida será paga anualmente, por períodos vencidos, ou no resgate, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Sétimo

A data-base para efeitos de aferição da taxa de performance corresponderá ao último dia útil do mês de novembro. O pagamento da taxa de performance será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data-base.

Parágrafo Oitavo

Não haverá cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada ou, no caso de primeira apuração, ao valor da cota quando da aplicação.

Parágrafo Nono

A taxa de administração prevista no caput é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,50% a.a. (dois vírgula cinquenta por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 14

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação vigente;
- III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo VI

Das Cotas e do Patrimônio Líquido

Artigo 15

As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais nominativas e mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais em que o FUNDO estiver aplicado no fechamento de cada dia ("cota de fechamento").

Parágrafo Segundo

As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Terceiro

A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Quarto

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 16

O patrimônio líquido do FUNDO é a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Capítulo VII **Emissão e Resgate de Cotas**

Artigo 17

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP ou, ainda, por meio de débito e crédito em conta corrente, quando o cotista for correntista do Banco Itaú S.A.

Parágrafo Primeiro

É admitida a aplicação e o resgate de cotas do FUNDO conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para tal, é necessário que o cadastro na Instituição Financeira de onde provêm os recursos ateste a mesma titularidade constante no cadastro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo

O recebimento de pedidos de aplicação e resgate será aceito até às 14:00 horas (horário de Brasília), observados os seguintes limites:

- Aplicação mínima inicial: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- Valor mínimo para movimentação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- Saldo mínimo de permanência: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo Terceiro

As solicitações de aplicação e resgate recebidas após as 14:00 horas (horário de Brasília) serão consideradas como recebidas no dia útil seguinte.

Parágrafo Quarto

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, o saldo residual for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo Quinto

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) ou da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Artigo 18

É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 19

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências.

Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO será realizado da seguinte forma, observado o disposto no Artigo 17:

(i) serão adotadas as seguintes cotas de conversão:

- (a) Se solicitado pelo cotista até o dia 15 do segundo mês de cada trimestre civil (até o dia 15 de fevereiro, maio, agosto ou novembro), ou último dia útil imediatamente anterior, será utilizado o valor da cota do último dia útil do referido trimestre civil;
- (b) Se solicitado pelo cotista após o dia 15 do segundo mês de cada trimestre civil (fevereiro, maio, agosto ou novembro), ou último dia útil imediatamente anterior, será utilizado o valor da cota do último dia útil do trimestre civil subsequente;

(ii) O pagamento do resgate será efetuado no 1º dia útil seguinte à data de conversão da cota.

(iii) Não será cobrada taxa de saída.

Parágrafo Primeiro

Alternativamente ao disposto no caput acima, mediante solicitação por escrito dos respectivos cotistas, as cotas do FUNDO poderão ser resgatadas pelo valor da cota em vigor no 4º (quarto) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR, calculado de acordo com o Artigo 15, observada a cobrança de taxa de saída, conforme disposto no parágrafo terceiro do Artigo 13.

Parágrafo Segundo

O pagamento do resgate solicitado nos moldes do parágrafo primeiro do presente artigo será efetuado no 1º dia útil seguinte à data de conversão da cota.

Parágrafo Terceiro

Para os fins do disposto neste Artigo, a ordem dos resgates respeitará sempre a ordem cronológica das aplicações efetuadas por cada cotista, das mais antigas para as mais recentes, salvo na hipótese de solicitação expressa específica do cotista em contrário.

Artigo 21

A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, admitindo-se, ainda, a utilização de títulos e valores mobiliários tanto na integralização quanto no resgate de cotas, desde que estabelecidos critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 22

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que o ADMINISTRADOR julgar conveniente:

- I substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III cisão do FUNDO;
- IV liquidação do FUNDO;
- V possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários.

Capítulo VIII
Da Tributação Aplicável ao FUNDO e aos Cotistas

Artigo 23

Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -- IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento, para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação, e decresce a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;

b) Imposto de Renda na Fonte, incidente no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data diferente, observado, adicionalmente, o seguinte:

(i) O tratamento tributário perseguido, mas NÃO garantido, pelo FUNDO é o de um fundo de investimento de longo prazo. Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, ou seja, mantiver uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(i.1) quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso (i) acima.

(ii) Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

(ii.1) quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso (ii) acima.

Parágrafo Primeiro

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Parágrafo Segundo

Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o investidor está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, tendo em conta que a gestão da carteira e suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem aos cotistas do FUNDO qualquer resultado, ainda que de natureza fiscal.

Capítulo IX **Assembléia Geral**

Artigo 24

É de competência privativa da assembléia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- IV o aumento da taxa de administração;
- V a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI a amortização de cotas; e
- VII a alteração do regulamento.

Artigo 25

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Segundo

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 26

As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas, as alterações de regulamento serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 29, parágrafo terceiro, nos seguintes casos:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de ingresso ou de saída;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições.

Artigo 27

Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 28

As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 29

Os cotistas poderão votar em assembléias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembléia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da assembléia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembléia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões das assembléias gerais do FUNDO a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de sua realização.

Capítulo X

Política de Divulgação de Informações

Artigo 30

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II remeter mensalmente aos cotistas, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente; e
- III quando solicitado, disponibilizar em sua sede, balancete, composição da carteira (por tipo de ativo e emissor, no prazo de até noventa dias) e perfil mensal.

Artigo 31

Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 32

As seguintes informações do FUNDO serão prestadas pelo ADMINISTRADOR, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme os modelos disponíveis na referida página:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

Artigo 33

Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento no FUNDO serão imediatamente divulgadas por correspondência aos cotistas e na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Único

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 34

O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Capítulo XI

Política de Exercício de Direito de Voto

Artigo 35

No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO (“Política”), disponível no site www.ventorinvestimentos.com.br ou na sede do GESTOR.

Parágrafo Único

A presente Política tem por objeto o exercício do direito de voto em assembleias gerais exclusivamente para os fundos de investimento sob sua gestão e tão somente nessa qualidade, visando ainda estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão sua atuação.

Artigo 36

Sempre através do ADMINISTRADOR e norteada pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, o GESTOR buscará orientar o exercício do direito de voto do FUNDO em assembleias gerais, empregando, na defesa dos direitos dos quotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, o GESTOR objetivará indicação de voto em consonância com as deliberações que, a seu critério, favoreça a valorização dos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Artigo 37

O executivo responsável pela gestão do FUNDO junto à Comissão de Valores Mobiliários é o Sr. Erik Conolly de Carvalho, sendo também o responsável pelo processo decisório e pela execução da Política de voto do GESTOR.

Parágrafo Primeiro

Ao tomar conhecimento da realização de uma assembleia geral, o GESTOR deverá solicitar ao ADMINISTRADOR a elaboração do respectivo instrumento de mandato, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis de antecedência ao dia da realização da assembleia geral, indicando o nome e a qualificação do(s) seu(s) representante(s), o dia, hora, local, as matérias a serem deliberadas e, se for o caso, o teor da sua orientação de voto.

Parágrafo Segundo

O GESTOR exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a cotistas ou de orientação de voto específico. As decisões de voto serão tomadas com base nas suas próprias convicções e sempre em harmonia com o presente regulamento, os objetivos de investimento e na defesa dos interesses dos cotistas.

Parágrafo Terceiro

O GESTOR disponibilizará para o ADMINISTRADOR, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, um resumo dos votos proferidos no mês anterior para envio juntamente com o perfil mensal à Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 38

As seguintes matérias requerem voto obrigatório do GESTOR em nome do FUNDO:

I Em relação a ações, seus direitos e desdobramentos:

- (a) eleição de representantes de sócios minoritários no Conselho de Administração, se aplicável;
- (b) aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra “dentro do preço” (preço de exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembleia);
- (c) aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento do GESTOR, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo FUNDO; e
- (d) demais matérias que impliquem tratamento diferenciado.

II em relação a ativos de renda fixa ou mista:

- (a) alterações de prazo ou condições de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação.

III em relação a quotas de fundos de investimento:

- (a) alterações na política de investimento que impliquem alteração na classificação do fundo de acordo com as normas da CVM ou da ANBID;
- (b) mudança do administrador ou gestor, que não entre integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro;
- (c) aumento da taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;

- (d) alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
- (e) fusão, cisão, incorporação, que propicie alteração das condições previstas nos itens anteriores;
- (f) liquidação do fundo de investimento;
- (g) assembléia geral extraordinária de quotistas, motivada por fechamento do fundo em função de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo, inclusive pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 409.

Artigo 39

Sem prejuízo do exercício de direito de voto em relação às Matérias Obrigatórias acima previstas, o GESTOR poderá orientar o comparecimento às assembléias gerais das companhias emissoras e buscará exercer o direito de voto em relação a outras matérias que, discricionariamente, sejam de interesse do FUNDO e dos cotistas.

Artigo 40

O voto poderá não ser exercido nas seguintes hipóteses:

- I situação de conflito de interesse entre as Partes envolvidas;
- II insuficiência de informações ou documentos disponibilizadas pela empresa, o administrador ou o custodiante, conforme aplicável;
- III assembléia ocorrer em qualquer cidade de não seja capital de Estado e não seja possível voto a distância;
- IV os custos relacionados com o exercício do voto não forem compatíveis com a participação do ativo financeiro no FUNDO; e
- V participação total dos fundos de investimento sob gestão, sujeitos a política de voto na fração votante da matéria for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum fundo possuir mais do que 10% (dez por cento) do seu patrimônio do ativo em questão.

Artigo 41

A atuação do GESTOR pauta-se pela transparência com os clientes, ética, respeito à legislação e segregação de atividades comerciais e operacionais, visando a evitar potenciais conflitos de interesses. De qualquer forma, se ainda assim verificar potencial conflito de interesses, o GESTOR deixará de exercer direito de voto nas assembléias das companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro

Em caráter excepcional, o GESTOR poderá exercer o direito de voto em situação de potencial conflito de interesse, desde que informe aos quotistas o teor e a justificativa sumária do voto a ser proferido.

Parágrafo Segundo

Os cotistas receberão comunicação contendo o resumo e a justificativa sumária do voto proferido em assembléia juntamente com o extrato mensal dos investimentos enviado pelo administrador.

Artigo 42

A Política foi aprovada pelo ADMINISTRADOR e encontra-se registrada na ANBID onde está disponível para consulta pública.

Artigo 43

Quaisquer dúvidas ou questões decorrentes desta Política poderão ser dirimidas pelo GESTOR na Av. Presidente Wilson n.º 231 - 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20030-905 ou através do telefone (21) 3804-8750 (Bernardo Calmon ou Andréa Perez) ou, ainda, através do correio eletrônico: atendimento@ventorinvestimentos.com.br.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Artigo 44

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO podem ser destinadas diretamente aos cotistas.

Artigo 45

O exercício social do FUNDO tem início em 01 de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 46

Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

São Paulo (SP), 30 de abril de 2009.

INTRAG DTVM LTDA.
Administradora do Fundo